



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 957, 957, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 25200453 - CNPJ: 25.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021767/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 18/02/2018  
Hora: 09:28  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Publicar Sim

*167*  
Impressão de Despacho  
Data: 22/02/2018

Processo : 030021767/2017  
Data : 15/06/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Observação : Auto de Infração nº: 53087.

Titular do Processo : EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA  
Hora : 10:33  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de fevereiro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 18 de fevereiro de 2018

*Nilceia de Souza Duarte*  
Nilceia de Souza Duarte  
Rua: 225 514-2



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/021767/2017	15/09/2017	Vitor Ferreira Figueira Agente Fiscal Matrícula 243.10001	148

**DESPACHO**

À VSJU,

Para análise e proferimento de parecer.

Vitor Ferreira Figueira  
Agente Fiscal  
Matrícula 243.10001

20.02.15



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017		149

Parecer Jurídico nº 071/CEL/PSJU/2019

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ISS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO DE OFÍCIO AO SECRETÁRIO DE FAZENDA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027370-18.2001.8.19.0000. RECOMENDAÇÕES.

TI. MA. SRA. DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SME,  
NATALIA CARDOSO DE SOUZA,

1 -  
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício encaminhado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para julgamento pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da decisão do colegiado que conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte e deu-lhe provimento.

Em sua Impugnação de fls. 11/63, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ISS, razão pela qual pugna pela anulação do Auto de Infração nº 53097 (fls. 03).

As fls. 64/69 consta parecer da FCEA opinando pelo indeferimento da impugnação e manutenção do lançamento.

A decisão de 1ª instância consta à fl. 70, julgando improcedente o pedido e mantendo a notificação fiscal de lançamento.

Recurso Voluntário às fls. 74/119.

Manifestação do Representante da Fazenda às fls. 120/122 opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

No julgamento, o Conselho de Contribuintes, por maioria, conheceu do Recurso Voluntário e lhe deu provimento, reformando a decisão de 1ª instância, para cancelar o Auto



Processo	Data	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017	149-V

de Infração nº 53097, nos termos do voto do Conselheiro Relator, às fls. 124/137. Neste sentido, vide Ata da 1.098ª Sessão Ordinária, à fl. 143.

Voto divergente do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, às fls. 139/141, no provimento parcial do Recurso Voluntário.

À fl. 146, consta cópia da publicação da decisão no Diário Oficial de 14/02/2019.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício ao Secretário Municipal de Fazenda, à fl. 144.

Em seguida, o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. – Norma aplicável

Antes de iniciar o exame do mérito recursal, é cabível discurrir acerca da norma processual aplicável ao julgamento do recurso de ofício em exame, visto que o processo foi iniciado sob a égide do Decreto 10.487/2009 e encontra-se ainda em tramitação, já na vigência da Lei 3.368/2018.

A análise se justifica, haja vista que as normas atinentes aos processos administrativos tributários do Município de Niterói foram alteradas pela Lei Municipal nº 3.368/2018 ("novo PAT"), que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A referida lei, em seu art. 183<sup>1</sup>, publicada em 24 de julho de 2018, previu um período de *vacatio legis* de 90 dias, de modo que entrou em vigor no dia 22 de outubro de 2018.

<sup>1</sup> Art. 183 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 174, 177 e 178 que entrarão em vigor na data de publicação desta Lei.



Processo	Data	Subscrição	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017	<del>Subscrição de 15/09/2017</del>	150

O novo PAT trouxe como regra de transição, a partir contida no art. 176, nos seguintes termos:

*Art. 176 O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.*

*§1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuarão regidos pela legislação precedente.*

*§2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.*

Sendo assim, pela regra acima transcrita, o novo PAT não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência do Decreto nº 10.487/2009, bem como não se aplicará aos processos administrativos tributários iniciados antes de 22 de outubro de 2018 até que haja a decisão de primeira instância.

Todavia, não há regra expressa quanto à norma aplicável aos processos ainda em curso, iniciados ainda na vigência do Decreto nº 10.487/2009, mas cuja decisão de primeira instância já tenha sido proferida.

Sendo assim, para regular a hipótese de processo iniciado na vigência da lei anterior, mas que já possui decisão de primeira instância – situação omissa nas normas transitórias no novo PAT –, valemo-nos das normas de aplicação da lei no tempo previstas no novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), que prevê, em seu art. 15, que *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*, que deverão ser aplicadas em consonância com o disposto no supracitado art. 176 do novo PAT.

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, preconizada nos artigos 14 e 1.046 do novo CPC, as normas processuais aplicam-se aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, *in verbis*:

*Art. 14. A norma processual não retroage e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitando-se atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

*Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*



Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Assinatura D. Dídica	Folha 160-V
------------------------------	--------------------	-------------------------	----------------

Dessa forma, como ensina Frestre Dídica (1):

*"Publicada a decisão, surge, para a vencida, o direito ao recurso. Se a decisão houver sido publicada ao tempo do Código revogado e contra ela sobrevierem, por exemplo, embargos infringentes (recurso que deixou de existir), a situação jurídica atina "direito aos embargos infringentes" se torna consolidada: essa situação jurídica tem de ser protegida. Assim, mesmo que o novo CPC comece a vigor durante a fluência do prazo para a parte interpor os embargos infringentes, não há possibilidade de a parte perder o direito a esse recurso, pois se trata de uma situação jurídica processual consolidada."*

Tasa regra também é aplicada ao regime recursal, cuja fixação se dá de acordo com a data da publicação da decisão recorrida, como é possível verificar dos Enunciados Administrativos editados pelo Plenário do STJ, publicados em 09 de março de 2016, quando da entrada em vigor do novo CPC:

**Enunciado administrativo n. 2:** *As decisões interpostas com fundamento no CPC/1973 (relativas a decisões publicadas até 17 de março de 2016) deverão ser cogidas os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**Enunciado administrativo n. 3:** *Os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão cogidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**Enunciado administrativo n. 4:** *Nos fatos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por juízes, partes, Ministério Público, procuradores, servidores e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar as novas procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.*

**Enunciado administrativo n. 5:** *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.*

**Enunciado administrativo n. 6:** *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC, para que a parte faça todo o trâmite formal.*

**Enunciado administrativo n. 7:** *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

<sup>1</sup> Dídica Jr., Frestre. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*, vol. 1, 2ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2015, p. 97.



*Des. Roberto Costa*  
*Procurador Municipal*  
*15/09/2017*

Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Folha 151
------------------------------	--------------------	--------------

Dessa forma, a data da publicação será o marco temporal a ser considerado para fins de verificação da norma aplicável.

Tendo em vista que o novo PAT entrou em vigor em 22 de outubro de 2018, conclui-se pela sua aplicação da seguinte forma:

- a) Processos iniciados até 21/10/2018:
  - a.1) sem decisão de primeira instância: aplica-se o Decreto nº 10.487/2009 até a decisão de primeira instância. Após, aplica-se o novo PAT;
  - a.2) com decisão de primeira instância publicada antes de 22/10/2018: aplica-se o Decreto nº 10.487/2009 aos atos processuais publicados até 21/10/2018 e o novo PAT as decisões publicadas a partir de 22/10/2018;
- b) Processos iniciados a partir de 22/10/2018: aplica-se o novo PAT integralmente.

No caso dos autos, o processo teve início em 15/09/2017, com decisão de primeira instância proferida em 23/11/2017 (fl. 72).

Sendo assim, como o acórdão do Conselho de Contribuintes foi publicado no diário oficial de 14/02/2019 (fl. 146) e, portanto, após o início da vigência do novo PAT, devem ser aplicadas ao recurso de ofício em análise as regras processuais previstas na Lei nº 3.368/2018.

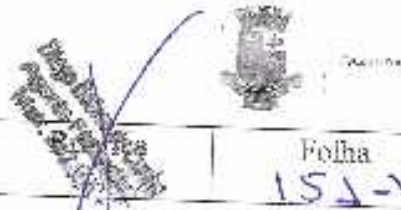
Com efeito, o art. 81-A e art. 86, III, do novo PAT estampam que:

*Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributos ou outros encargos.*

*Art. 86 Não definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:*

*III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.*

Dessa forma, no caso concreto, considerando que a decisão do Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de decadência, ensejando a interposição de novo recurso de ofício nos termos do aludido art. 81-A c/c art. 86, III do novo PAT, a autoridade competente para apreciar e julgar o recurso em questão é o Secretário Municipal de Fazenda.



Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Folha 151-V
------------------------------	--------------------	----------------

## II.2. - Cabimento do Recurso de Ofício que impugna decisão de órgão colegiado e Mérito do Recurso Voluntário

Para melhor compreensão do tema, é relevante mencionar o precedente do Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0027370-18.2001.8.19.0000, assim como o precedente da Corte Superior de Justiça (RMS 16902/RJ).

No julgamento da citada arguição de inconstitucionalidade, o Órgão Especial do TJRJ entendeu ser inconstitucional o artigo do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro que condicionava a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública em processos administrativos tributários à manifestação do Secretário Municipal de Fazenda, caso semelhante ao sob análise. Confira-se a ciente do julgado *in verbis*:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - ART. 266, II, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.188/1999. EFICÁCIA DAS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA PÚBLICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS, CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO. AUTOTUTELA QUE NÃO SIGNIFICA IRRESTRIÇÃO PODER DE REVISÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CONFIANÇA. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO, POR MAIORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA 1. Arguição de inconstitucionalidade do art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999. Art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê exceção à cláusula de recurso de plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou da Plena do Tribunal/Órgão Especial sobre a norma. Tese de validade constituída em favor do órgão fracionário, mas que não vincula o Órgão Especial, com competência funcional para conhecer e julgar o incidente. Órgão Especial que não fica vinculado ao entendimento anterior proferido pela mesma, especialmente diante da introdução de novos fundamentos e da modificação da composição do colegiado. Doutrina. 2- Ausência de identidade com a norma objeto da Arguição de Inconstitucionalidade ordinariamente analisada como paradigma. (processo nº 0044917-67.2005.8.19.0000). Certidão do Secretário do Órgão Especial neste sentido. Análise do interesse tor do mencionado julgado a indicar que foi apreciada a inconstitucionalidade apenas da norma que prevê o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda. Precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma norma. Disposição legal diversa do analisado no presente incidente. Art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999, que condiciona a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública, em processos administrativos tributários, à manifestação do Secretário de Fazenda. Necessidade de





Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Folha 152
------------------------------	--------------------	--------------

observância, especialmente nos processos administrativos indistintos, do devido processo legal administrativo. Norma objeto do incidente que revela situação inpar, em que decisão monocrática, não fundamentada, ex officio, imperativa, proferida por autoridade que não integra o órgão decisório do processo administrativo, nega eficácia à decisão proferida pelo órgão colegiado da mais alta instância da "justiça administrativa estadual", órgão este integrante da própria Administração Pública, destinado a examinar os recursos interpostos em face das decisões das Juntas de Recursos (primeira instância). Previsão legal que assegura as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório nos processos administrativos. Posterior modificação da norma em tela pela Lei 4.914/2002, precisamente para adequação aos princípios constitucionais mencionados. 4. Argumentação da Administração Pública de que a norma em tela tem por finalidade preservar os interesses da Administração e, em última instância, da coletividade. Conflito entre interesse público primário (da coletividade) e interesse público secundário (arrendatário). Interesse arrendatário da Fazenda não pode se sobrepor aos direitos individuais assegurados constitucionalmente, como a ampla defesa, contraditório, ou a isonomia. Administração Pública que, no Passado Democrático de Direito, deve respeitar a Constituição Federal. Doutrina: 5- Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Autarquia da Administração Pública que não configura poder de revisão restrito, mas de reparar nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Norma em tela que não exige que a decisão no processo administrativo tributário seja ilegal, mas tão somente desfavorável à Fazenda Pública. Instância que, ademais, em certos casos não pode ser exarada pelo agente, considerando-se a oitiva do interessado na manutenção do ato que impetrou em sua esfera individual de interesse. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Violação aos princípios da isonomia e da confiança. Tratamento dispensado aos designados que deve observar o medida de suas desigualdades. Situação que não revela a necessidade de norma que confira também prerrogativa em favor da Fazenda Pública, de negar imperativamente eficácia a decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, órgão de composição paritária. Confiança inculcada no contribuinte de que a decisão proferida pelo órgão administrativo tributário será dotada de eficácia. Prerrogativa conferida em favor da Fazenda Pública que se aproxima da chamada cláusula potestativa pura do direito civil, deixando ao livre arbítrio da Administração a eficácia da decisão proferida no processo administrativo. Substrato das garantias constitucionais. Revolvimento da inconstitucionalidade da norma, incidentalmente. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO, PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL, DECISÃO POR MAIORIA." (0027370-18.2001.8.19.0000 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, Des(a), CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/12/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO T. ORGAO ESPECIAL) - grãos postos

A decisão na arguição de inconstitucionalidade se dá apenas em controle incidental de constitucionalidade, ou seja, aplicável apenas ao caso concreto, não tendo efeito vinculante nem eficácia erga omnes. Apesar disso, vale mencionar que os precedentes recentes do Eg. Tj/RJ têm caminhado nessa linha.



Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Folha 152-V
------------------------------	--------------------	----------------

Há precedentes mais antigos do próprio Órgão Especial desse e. T. RJ admitindo a constitucionalidade do recurso ao Secretário de Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes, como é possível verificar nas ementas colacionadas:

*“Arguição de Inconstitucionalidade. Código Tributário Estadual. Arguição efetivada pela Egrégia 1ª Câmara Cível no julgamento de apelação cível interposta em embargo à execução fiscal oposta em face do Estado do Rio de Janeiro, no que toca à constitucionalidade do artigo 266, inciso II e 62º, do Decreto-Lei nº 5 do ano de 1975 do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a possibilidade do Secretário de Estado de Fazenda, em recurso hierárquico, reverter decisões do Conselho de Contribuintes que foram desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual. Suposta violação do direito de petição e dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Arguição não acolhida. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC. Aplicação do artigo 103, caput, do RITJRJ. Julgada por este Colendo Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade nº 2005.017.00038, que por unanimidade manifestou-se pela improcedência da arguição, tendo o referido julgado aplicação obrigatória por todos os Órgãos deste Egrégio Tribunal, na forma do artigo 103 do RITJRJ. Arguição não acolhida. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC e do artigo 103 do RITJRJ.” (TJR), Arguição de Inconstitucionalidade. 23/2008 – 0029718-62.2008.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Antonio José Azevedo Pinto, j. 16/02/2009) – grifos postos.*

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA MATERIAL, INTERESSE PÚBLICO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO PREJUDICADO POR JULGAMENTO ANTERIOR DO ÓRGÃO ESPECIAL. Arguição relativa ao inciso II do artigo 266 do Decreto-Lei nº 5/1975, do Estado do Rio de Janeiro, o Código Tributário Estadual. A questão já alcançou o STJ e o STF, especificamente quando se trata de caso concreto, tendo ambos os tribunais julgado em benefício do impetrante. Nos processos administrativos, em razão do princípio do Poder Hierárquico, sob a autoridade superior a revisão dos atos praticados por seus subordinados. Com efeito, o afastamento da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante, por violação dos incisos I-V e VI do artigo 5º da CRFB, decorre da incidência de outro princípio, o da Isonomia Material. O caminho judicial encontra-se sempre resguardado ao particular, por força do artigo 5º, XXXV, da Carta da República, mas o mesmo não ocorre com a Administração, que não pode recorrer à Justiça para a revisão de atos praticados por seus próprios órgãos, observando-se o fenômeno da coisa julgada administrativa. Este mesmo Órgão Especial já apreciou a matéria, firmando entendimento consistente com o presente, que permanece sem modificação. Apesar de toda a relevância do debate de mérito, a arguição em debate esbarra em obstáculo processual ao seu conhecimento, qual

Processo	Data	Revista	Folha
030/0021767/2017	15/09/2017	153	153

essa, a apreciação anterior da exata mesma matéria pelo Órgão Especial. A partir do momento que não existe inovação na jurisprudência das cortes superiores ou nos pontos de regência que incidem nos pontos controversos do processo, a melhor solução no caso concreto é a não contuminação da arguição, considerando o seu julgamento anterior e o conteúdo do artigo 103 do Regimento Interno do TJ RJ." (TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056711-74.2010.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Maria Augusta Vaz) – grifos postos.

Igualmente, o Colendo Tribunal Superior aceita plenamente a figura do recurso de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda contra decisões atadas de vícios ou nulidades, na forma abaixo emendada<sup>2</sup>:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO; NULIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. 1. O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro permite a chamado recurso hierárquico (art. 266, § 2º do Decreto-lei 05/75, alterado pelas Leis 3.188/99 e 4.014/2002), legitimamente aceito pelo STJ (precedente da 1ª Seção, relator Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O recurso hierárquico permite ao Secretário da Fazenda rever a decisão do Conselho de

<sup>2</sup> No mesmo sentido, STJ, REsp 199.724/03, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, 4.15/03/2007; "TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES REFORMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. 1. É legítimo o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda para revisão das decisões do Conselho de Contribuintes contidas em fiscal, consoante o entendimento pacificado por esta Corte: "(...) Em a seguinte a redação do art. 266 do Código Tributário Estadual é igual da atual: Art. 266 - Das decisões do Conselho sobre recursos: 1 - para o Conselho Pleno, quando o órgão de Câmara não for unânime ou divergir de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao artigo em seu II - para o Secretário de Estado de Fazenda, contra as decisões do Conselho Pleno, que, definitivamente à Fazenda, exercer a aplicação tributária. § 1º - Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão. § 2º - As decisões definitivas à Fazenda Pública Estadual são inapeláveis, após aquelas proferidas pelo Secretário de Estado de Fazenda, inclusive nos casos de consultas tributárias. Como se vê, o § 2º dispõe expressamente em a decisão definitivas à Fazenda Pública - sejam proferidas por autoridades administrativas ou pelo Conselho de Contribuintes - inclusive nos casos de consultas tributárias, tem a sua eficácia conferida à revisão da autoridade máxima do órgão (o Secretário de Estado de Fazenda). Trata-se de uma espécie de recurso hierárquico de ofício, que impõe e propicia o ressarcimento das decisões administrativas, com o propósito de subsanar os interesses do Fisco, estabelecendo finalmente um patamar de hierarquia na decisão do Secretário de Fazenda sobre as do Conselho de Contribuintes. Não há, em princípio, a que a lei estadual, dispensando o procedimento fiscal, submeta as decisões finais do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Estado. No particular, há margem de discricionariedade ampla para a legislação estadual, assim como há para a criação de recurso hierárquico para aquela autoridade. Com efeito, "tais órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica são relações fundamentais no sentido que possuem no âmbito interno das autoridades o regime de subordinação." (...) A existência de hierarquia nas relações entre órgãos e nas relações funcionais entre servidores ou autoridades, tem no exercício de poderes e faculdades de superior sobre o subordinado, assim como de subordinação ou decorrerem do poder hierárquico" (Oliveira Abranches, in: Direito Administrativo Moderno, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.61), (RMS 17109/RJ). 2. Precedente desta E. Tribunal Superior: RMS 11.916/RJ, rel. Ministro Laurício Toffi, DJ 29/04/2002; R. Dec. no RMS 13592/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, TJ de 09/03/2004; RMS 12986/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Neto, TJ de 19/04/2004; Agr. no RMS 15812/PR, 1ª Turma, Min. Francisco de Assis, DJ de 20/10/2003; RMS 11.976/RJ, 1ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, TJ de 08/10/2001. (...) 7. Recurso Especial desprovido." - grifos postos.



Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Folha 153 - V
------------------------------	--------------------	------------------

*Contribuintes e impugna-la a validade de impostos em unidades pagantes, devidamente identificadas, não podendo adentrar no juízo de mérito da decisão colegiada. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 21947/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Vilhena Calmon, j. 04/10/2004)*

No entanto, há demandas individuais recentemente ajuizadas no TJRJ questionando previsão semelhante do Decreto Municipal de Niterói nº 10.487/2009 (Processo Administrativo Tributário). Cito-se, por exemplo, a decisão proferida pela 21ª Câmara Cível no bojo do Mandado de Segurança nº 0007971-70.2019.8.19.0000, na qual o Tribunal Fluminense deferiu liminar para suspender fiscalização promovida pelo Município de Niterói com o objetivo de melhor esclarecer, nos autos, o teor de decisão do Prefeito que astatou, monocraticamente, fundamentos expostos pelos membros do Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, ante a patente controvérsia na temática e no atual entendimento do TJRJ no sentido da inconstitucionalidade da previsão municipal, este subscritor recomenda à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda que prestigie a decisão do órgão colegiado administrativo tributário, negando provimento ao Recurso de Ofício interposto com fulcro no art. 81-A, da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Resalto, todavia, quanto ao mérito, que concordo com a manifestação do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, fls. 139/141.



Processo 030/0021767/2017	Data 15/09/2017	Assinatura Carlos Eduardo Lima	Folha 154
------------------------------	--------------------	-----------------------------------	--------------

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de opção consultivo e de assessoramento da Secretária Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina:

- 1) No sentido de que a norma processual aplicável ao caso é a prevista no art. 81-A, da Lei nº 3.368/2018, de modo que a autoridade competente para o julgamento do Recurso de Ofício é a Secretária Municipal de Fazenda; e
- 2) No mérito, pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

Após a decisão da SMI, recomenda-se o envio dos autos para a SSGP realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (iscalização atuante e o órgão interno de implantação/complemento da implantação de eventual crédito do Município no sistema interno desta SMI).

PSJU, 17/05/2019.

CARLOS EDUARDO LIMA  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



Processo: <b>030/021767/2017</b>	Data: 15/09/2017	Rubr.: <i>Pablo Cesar B. Paz</i> Mat. 242.360-0	Fls. <i>155</i>
-------------------------------------	---------------------	---	--------------------

### DECISÃO

Processo nº 030/021767/2017 – EPASA SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base no Parecer Jurídico nº 071/CILET/SJU/2019, às fls. 149/154.

Niterói, 23 / 12 / 2020

Publique-se.

  
GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICER  
Secretária Municipal de Fazenda

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

030/021767/2017 – EPASA SERVIÇOS TECNICOS LTDA. RECURSO DE OFÍCIO. ISS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

030/021767/2017 15/09/2017

Pablo Cesar B. Paz  
Madr. 22.300.0

PUBLICADO  
24/12/2017

156

Página 6

Silvia Brasil (19/04/2018), 433 - Camila Oliveira de Almeida de Sáez (21/01/2018), 386 - Milton Leonetti Junior (22/04/2018), 275 - Geraldina Rocha Campalosa (22/04/2018), 213 - Maria Diana Brasil (20/04/2018), 322 - Manoel L. Monteiro da Silva (24/04/2018), 279 - Francine Alcântara de Abreu (02/05/2018), 195 - Raif Roque (03/05/2018), 278 - José de Silva Neto (03/05/2018), 335 - Mirella da Conceição (04/05/2018), 343 - Ronaldo da Silva Martins (05/05/2018), 415 - Daniela Miranda (07/05/2018), 402 - Eliete Maria Carreira (07/05/2018), 198 - Lucilene Maria Miranda (08/05/2018), 308 - Maurício dos Neves Soares (09/05/2018), 247 - Vanda Leopoldo Soares (09/05/2018), 019 - José Mario Monteiro dos Reis (10/05/2018), 003 - Anna Maria Machado Lima (10/05/2018), 238 - Emília Roseane Soares (11/05/2018), 155 - Carlos Anthony Almeida Nogueira (23/05/2018), 164 - Antonio Barbosa da Silva (24/05/2018), 166 - Mara Elizabeth Ciríaco da Silva (26/05/2018), 308 - Roselma Teixeira de Moraes (26/05/2018), 162 - Niccolò Dico Cavalho (30/05/2018).

Comissão de Adulto da Quarta "A" - 710 (R.18); Paulo Roberto dos Santos (12/01/18); - 694 (R.19); Uacilda dos Santos Ribeiro (14/01/18); - 238 (R.27); Reinaldo Almeida da Conceição (15/01/18); - 827 (R.22); Maria do Socorro (17/01/18); - 694 (R.18); Almir Gomes da Silva (17/01/18); - 822 (R.22); Marlene Gomes de Moraes Nardes (18/01/18); - 837 (R.17); Luiz Carlos dos Santos Guizão (22/01/18); - 161 (R.1); - Moisés Gonçalves da Silva (10/04/18); - 837 (R.22); Emanuel Lourenço da Conceição (13/04/18); - 551 (R.18); Kevin de Lourdes Lopez (21/04/18); - 644 (R.18); Dênia Alves da Silva (26/04/18); - 500 (R.18); Cidália Carlos Barreto (27/04/18).

Comissão de Adulto da Quarta "A" - 036 Qd "A"; Nilo Rosa (17/05/18);  
Comissão de Adulto da Quarta "F" - 241 Qd "F"; Daniel de Oliveira (21/02/18); 386 Qd "F"; Jonas Lopes (24/02/18); - 701 Qd "F"; Carlos Alberto Soares (03/03/18); - 539 Qd "F"; Anderson Monteiro de Moraes (11/03/18).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Atas da Secretária  
DECRETOS

Processo nº 030/006117/2016 - DOKKHIRE NAVIGACAO E SERVICOS LTDA, INE. Recurso de impugnação de embarcações. Não enquadramento ao tom 20.3 da Lei de Licitação do Anexo III do OTM. Não homologação e decisão do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário provido.

Processo nº 030021767/2017 - EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, Recurso de Ofício. ISS. Anulação da Auto de Infração. Negativa de provimento ao recurso de ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030021767/2017 - EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, Recurso de Ofício. ISS. Anulação da auto de infração. Negativa de provimento ao recurso de ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030008980/2016. ANA CLARICE DEBARIO BAPTISTA, Não recolhimento. TBU. Revisão de lançamento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030008977/2016. GIOVANI GILSOFFO E SIM, Não recolhimento. TBU. Revisão de lançamento. Notificação. SMF150689022000. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030001268/2016. JACILENE GONCALVES DE MEDEIROS, Recurso voluntário. Não provimento. Lançamento por cumprimento de ISS. Impugnada. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030000926/2016. MARCCOS BENICIO ALONSO, Recurso de ofício. TBU. Revisão de lançamento. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030021484/2017 - JUNA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO, ISSQN. Recurso voluntário. Notificação de pagamento. Parcela quitada temporariamente. Recurso voluntário provido.

Processo nº 030012266/17. CLAUVIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS, Recurso de Ofício. ISS. Anulação da auto de infração do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

Processo nº 030021420/2017 - LUIZERA TRINDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Recurso de Ofício. ISS. Anulação da Auto de Infração do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

Processo nº 030020266/2017. TEIXEIRA TRINDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Recurso de Ofício. ISS. Anulação de Auto de Infração do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

Processo nº 030020251/2017. TEIXEIRA TRINDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Recurso de Ofício. ISS. Anulação de Auto de Infração do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

Processo nº 030020256/2017. TEIXEIRA TRINDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, Recurso de Ofício. ISS. Anulação de Auto de Infração do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

Processo nº 030018928/2016. RENATO DE SOUZA BARREIRO - P/L, Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Apuração do valor do novo quadrante (CMC). Recurso voluntário provido.

Processo nº 030012501/2017. ESTALEIRO BRASA LTDA - INE. Impugnada de ofício mediante auto de infração. Negativa de provimento ao recurso voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.